Autora 23

1-09

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Macau
Vara Cível

0100785-89.2015.8.20.0105

JUSTIÇA GRATUITA

Classe	:	Procedimento Sumário
Assunto principal	:	Seguro
Competência	:	Cível - Interior
Valor da ação	:	R$ 12.487,50
Volume	:	1
Requerente	:	**Marcelo Gomes dos Santos**
Advogado	:	Fábio Machado da Silva (OAB: 7594/RN)
Requerido	:	**Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**
Distribuição	:	Sorteio - 15/06/2015 12:50:33

Substituto

COLE AQUI A ETIQUETA

02

Fmachado
ADVOCACIA & CONSULTORIA

End. Av. Raimundo Chaves, 1436, B. Candelária, Natal/RN.
Telefone (84)- 8843-4343- e-mail: fabiomachadorn@hotmail.com

EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CIVEIS DA COMARCA MACAU - RN, A QUEM COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
FÓRUM DESEMBARGADOR AVELINO
COMARCA DE MACAU
VARA CÍVEL
RECEBIMENTO
RECEBI, em 12/06/2015 às 11:25.
Servidor(a)

MARCELO GOMES DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, RG nº. 002.630.678 e CPF nº. 075.083.084-09, residente e domiciliado a Rua João Amaral, nº. 40, Bairro: Valadão, Macau – RN, CEP: 59500-000, por seu advogado e bastante procurador ao final subscrito, vêm à presença de V. Exª, propor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO- DPVAT

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A,** pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o número 09.248.608/001- 04, sediada à Rua Senador Dantas, nº 74, 5º andar, Centro, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro- RJ, por todos os fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DO PEDIDO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Atualmente, o autor não possui condições financeiras para arcar com os gastos do processo sem que haja prejuízos próprio ou de sua família.

Outrossim, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei 1.060 de 05.02.1950, milita em seu favor a presunção de veracidade da declaração de pobreza por ela firmado, o que desde já declara.

0100785-89.2015

Desse modo, a autora faz juz à concessão da Justiça Gratuita, prevista nos moldes da Lei supracitada, bem como, a garantia constitucional prevista no art. 5º, LXXIV da Carta Magna nacional.

Urge mencionar que entender de forma diversa seria macular um dos mais relevantes princípios do Direito Processual, qual seja o Princípio da Inafastabilidade da Jurisdição, consagrado na Constituição Federal de 1988, em seu art. 5º, XXXVI, a saber, impedir os mais humildes de ter acesso à Justiça fere a garantia maior dos cidadãos no Estado Democrático de Direito.

II - DOS FATOS

Em 20 de janeiro de 2015, por volta das 19:30h, o autor encontrava-se pilotando uma moto **HONDA CG 125 FAN, de PLACA OJX6269, ANO 2012-2013**, quando a mesma foi atingida de frente por outra moto que se evadiu do local, onde a vitima veio ao solo. A mesma foi para o Hospital Municipal Antonio Ferraz da Cidade de Macau - RN, conforme descreve o boletim de ocorrência em anexo.

Diante a queda acometida e em razão do acidente o autor SOFREU ESCORIAÇÕES COM SUTURA DO PÉ DIREITO onde ficou impossibilitado de exercer suas funções laborativas, encontrando-se ainda hoje com sequelas do citado acidente.

Apesar do requerimento administrativo encaminhado pela autora com pedido de indenização por invalidez perante a Ré, o autor obteve seu pleito administrativo parcialmente atendido restando a busca do braço Jurisdicional para o recebimento da indenização a que tem direito, indenização esta no valor de RS 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), enaltecendo que o autor já recebeu o montante de R$ 1.012,50 (hum mil cento e doze reais e cinqüenta centavos) **restando o valor de R$ 12.487,50 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

III - DO DIREITO

O DPVAT é um seguro de cobertura de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre, instituído pela Lei nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974, alterada pelas Leis nº 8.441/92 e nº 11.482/2007, como política do Estado para indenizar às

vítimas de acidentes causados por veículos que tem motor próprio e circulam em vias terrestres.

O seguro DPVAT é obrigatório para todos os veículos automotores, sendo pago juntamente com a cota única ou primeira parcela do IPVA (Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores), visando garantir o pagamento imediato das indenizações das vítimas.

A Lei 6.194/74 prevê três tipos de cobertura, que são por morte, por invalidez total ou parcial, ou por despesas de assistência médica e suplementares. Esta última modalidade prevê o reembolso de despesas devidamente comprovadas. Dispõe o art. 3º da Lei 6.194/74 que:

> Artigo 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as **indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares**, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:
> I - R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
> **II - até R$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidezpermanente**; e;
>
> III - até R$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifo nosso)

No presente caso não há dúvidas quanto o direito do autor em receber a referida indenização, vez que este sofreu o acidente de trânsito que lhe causou incapacidade permanente de movimentação na região dos "quadris".

Quanto aos valores da indenização já é pacifico na jurisprudência a aplicação extensiva da Lei 6.194/74 (Lei do Seguro Obrigatório- DPVAT) que em função do seu cunho social, tem fixado a indenização em 40 (quarenta) salários mínimos, não se incompatibilizando com a norma que proíbe sua indexação ao salário mínimo. Vejamos:

> Seguro obrigatório. DPVAT.Encurtamento de membro inferior. **Lesão permanente e incapacitante verificada. Indenização devida em valor equivalente a 40 salários mínimos vigentes à época do acidente**.DPVAT2. Os juros de mora na indenização do seguro DPVAT fluem a partir da citação.DPVAT3. O **valor do seguro DPVAT pode,no caso, ser fixado em salários mínimos, já que a proibição à anterior norma, contida no art. 3o, alínea c, da lei 6.194/74, ocorreu na redação dada pela lei 11.482/07, que é posterior aos acidentes, não há como retroagir a norma,permitida, pois, a fixação em valor equivalente a 40 vezes o maior salário mínimo vigente**. Apelo provido.DPVAT3o6.19411.482(9226808952006826 SP 9226808-95.2006.8.26.0000, Relator: Soares Levada, Data de Julgamento: 06/06/2011, 34ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 14/06/2011) (grifo nosso)

05

> SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVAT) MORTE NO TRÂNSITO FIXAÇÃO DO **VALOR INDENIZATÓRIO EQUIVALENTE A 40 SALÁRIOS MÍNIMOS AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE NA VINCULAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO** APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 37 DO EXTINTO PRIMEIRO TRIBUNAL DE ALÇADA CIVIL COBRANÇA PROCEDENTE.DPVAT (1094469020098260011 SP 0109446-90.2009.8.26.0011, Relator: Francisco Thomaz, Data de Julgamento: 08/02/2012, 29ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 09/02/2012) (grifo nosso)
>
> Processual civil. Recurso especial. Agravo no agravo de instrumento. Seguro obrigatório. Acidente de trânsito. Seguradora. Legitimidade passiva. Prequestionamento. Ausência. Fundamentação deficiente. Valor da indenização. Legalidade. - Ausente o prequestionamento da matéria cuja discussão se pretende, não se conhece do recurso especial.- Não se conhece do recurso especial na parte em que se encontra deficientemente fundamentado. - Qualquer seguradora que opera no sistema pode ser acionada para pagar o valor da indenização correspondente ao seguro obrigatório assegurado direito de regresso. **- O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de quarenta salários mínimos, não havendo incompatibilidade entre o disposto na Lei n. 6.194/74 e as normas que impossibilitam o uso do salário mínimo como parâmetro de correção monetária.** Precedentes. Agravo não provido. (STJ. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2006/0021894-5. Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI. T3 - TERCEIRA TURMA. DJ 24/04/2006 p. 397). (grifo nosso).

Assim, não existindo qualquer parâmetro de como devem ser pagas as indenizações, não é de competência da seguradora fixá-lo em interesse próprio, baseado em critérios subjetivos e injustos.

Importa esclarecer que a presente demanda cumpre todos os requisitos exigidos para o pagamento do respectivo prêmio, já que basta o registro da ocorrência na autoridade competente e a qualificação da vítima. Sendo consolidado em entendimento jurisprudencial, vejamos:

> ACIDENTE DE TRÂNSITO – VÍTIMA FATAL – DPVAT – IRRETROATIVIDADE DA LEI – DESNECESSIDADE DE EXIBIÇÃO DO DUT – É devida a indenização por acidente de veículo em decorrência de seguro obrigatório, ainda que o prêmio não esteja pago, **porquanto que se faz necessário apenas o registro de ocorrência no órgão policial competente e a qualidade de beneficiário da vítima.** (TAMG – AC 0387085-1 – (72443) – 7ª C.Cív. – Rel. Des. José Affonso da Costa Côrtes – J. 03.04.2003) (grifo nosso).

06

Por todo o exposto, não há dúvidas quanto ao direito autoral, razão pelo que requer a procedência da ação, **no sentido de condenar a ré ao pagamento da indenização devida no valor de R$ 10.125,00 (dez mil cento e vinte e cinco reais).**

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, pelos motivos de fato e de direito acima alinhados, requer-se que Vossa Excelência se digne a:

a) Determinar a citação do réu no endereço constante ao preambulo desta exordial, para querendo responder a presente ação sob pena dos efeitos da revelia.

b) Condenar a ré ao pagamento da indenização do seguro DPVAT em caso de invalidez parcial permanente, qual seja **o valor de R$ 12.487,50 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), devidamente corrigidos e atualizados desde a citação.**

c) Sejam concedidos os benefícios da **justiça gratuita** nos termos da Lei no. 1.060/50;

Protesta-se provar o alegado por todos os meios de prova em Direito admitidos, em especial o documental.

Dá-se à causa o **valor de R$ 12.487,50 (doze mil quatrocentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos).**

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Natal/RN, 08 de junho de 2015.

Fábio Machado da Silva
OAB/RN 7594